

to_em_busca_de_uma_interpret a_o_constitucionalmente_adeq uada.pdf

de revista artigo93

Data de envio: 27-jun-2025 09:39AM (UTC-0700)

Identificação do Envio: 2706939429

Nome do arquivo: to_em_busca_de_uma_interpreta_o_constitucionalmente_adequada.pdf (408.29K)

Contagem de palavras: 12135

Contagem de caracteres: 67706

O papel e os limites do anonimato: em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada

The role and limitations of anonymity: searching for a constitutionally appropriate interpretation

Miriam Wimmer^{*}
Lucas Borges de Carvalho^{**}

Resumo

A partir de uma perspectiva crítica à interpretação ampliada sobre a vedação constitucional ao anonimato, o artigo se propõe a investigar as funções das diferentes técnicas de restrição de identificação de indivíduos no exercício de variados direitos fundamentais, com o objetivo geral de: (i) compreender o papel e os limites do anonimato; e (ii) propor parâmetros para uma interpretação constitucionalmente adequada, capaz de orientar a análise e a aplicação do conceito em casos controversos, seja no ambiente físico ou digital. Tem-se como hipótese que o anonimato é uma técnica legítima de gestão da identidade, especialmente quando vinculada ao exercício da liberdade de expressão, à garantia da integridade física e moral e à proteção da privacidade e de dados pessoais. A partir de revisão bibliográfica, levantamento e discussão da legislação aplicável e análise de casos paradigmáticos recentes é possível constatar que o anonimato é um instrumento viabilizador de direitos fundamentais, afastando-se a concepção que o associa a uma prática, em si mesma, absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico. Em contrapartida, é defendida uma abordagem proporcional, que leve em consideração o contexto e as evidências disponíveis nos casos concretos, bem como recuse e veja com ceticismo o estabelecimento de medidas restritivas extremas ao anonimato ou baseadas em vedações e regras genéricas.

Palavras-chave: Anonimato. Liberdade de expressão. Privacidade e proteção de dados pessoais.


Abstract


The article proposes to investigate, from a critical perspective of the broad interpretation of the constitutional prohibition of anonymity, the functions of different techniques for restricting the identification of individuals in the exercise of various fundamental rights, with the general objective of (i) to understand the role and limits of anonymity; and (ii) propose parameters for a constitutionally adequate interpretation, capable of guiding the analysis and application of the concept in controversial cases, whether in the physical or digital environment. It is hypothesized that anonymity is a legitimate identity management technique, especially when linked to the exercise of freedom of expression, the guarantee of physical and moral integrity, and the protection of privacy and personal data. From a bibliographic review, survey, and discussion of applicable legislation and analysis of recent paradigmatic cases, it is possible to verify that anonymity is an instrument that enables fundamental rights, moving away from the concept that associates it with practice, in itself, absolutely prohibited by the legal system. On the other hand, a proportional approach is defended, which takes into account the context and available evidence in specific cases, as well as refuses and views with skepticism the establishment of extreme restrictive measures to anonymity or based on prohibitions and generic rules.

Keywords: Anonymity. Freedom of expression. Privacy and protection of personal data.

1 Introdução

As discussões sobre as funções jurídicas e os limites do anonimato, no Brasil, têm, em grande medida, acontecido a partir de uma lógica binária: entende-se, comumente, que ou existe uma completa vinculação de determinado comportamento ou opinião a um indivíduo, ensejando a sua perfeita identificação; ou existe uma absoluta

^{*}  Doutora em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito Público e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora do corpo permanente do Mestrado Profissional em Direito do IDP-Brasília, onde também leciona na Pós-Graduação *lato sensu* e no Doutorado em Direito. E-mail: miriam.wimmer@idp.edu.br.

^{**}  Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador Federal. E-mail: lucasbcarvalho@gmail.com.

desvinculação de identidade, caracterizando o anonimato. Assim, segundo concepção amplamente difundida na doutrina brasileira, a vedação constitucional ao anonimato, prevista no Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, implicaria uma obrigação jurídica quanto à possibilidade de identificação de indivíduos em suas interações sociais relacionadas ao exercício da liberdade de expressão, em meios analógicos ou digitais, de modo a viabilizar a sua responsabilização por eventuais danos causados.

Tal concepção binária desconsidera o fato de que o anonimato é apenas uma dentre várias técnicas de gestão da identidade acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A anonimização completa, compreendida como o procedimento por meio do qual determinada informação perde, de maneira irreversível, a possibilidade de associação a um indivíduo, encontra-se em um dos extremos de um amplo leque de possibilidades de identificação ou desidentificação de uma pessoa. Dentre tais possibilidades, há que se mencionar a pseudonimização, assim como variadas hipóteses de ocultação da identidade "em camadas", envolvendo, por exemplo, a restrição dos dados identificadores de um indivíduo a apenas determinado grupo de pessoas, ou, ainda, a possibilidade de reidentificação do agente apenas em circunstâncias específicas ou mediante a observância de determinados critérios e procedimentos.

Neste artigo, argumenta-se que a vedação constitucional ao anonimato não tem como consequência a imposição da obrigação de identificação completa dos indivíduos em todas as circunstâncias; pelo contrário, como se verá adiante, o ordenamento jurídico brasileiro acolhe plenamente diferentes técnicas de gestão da identidade – inclusive o anonimato – como instrumento de proteção de direitos fundamentais.

Assim, a título ilustrativo, cabe relembrar que há situações em que a restrição jurídica do acesso de terceiros à identidade de um sujeito é completa, a exemplo dos processos eleitorais, em que a Constituição determina uma vedação absoluta à associação da identidade do eleitor ao conteúdo de seu voto, de modo a proteger a própria democracia. No extremo oposto, há circunstâncias em que é proibida a restrição de identidade, sujeitando-se certos indivíduos a obrigações de divulgação de informações pessoais, como ocorre, por exemplo, no caso da nomeação de servidores públicos ou na divulgação de aprovados em concursos públicos. Entre tais polos há, ainda, uma infinidade de situações de restrição parcial da associação de um indivíduo a determinado comportamento ou discurso, sendo o caso mais facilmente compreensível o do *pseudonimato* artístico.

Desse modo, apesar de ser difundida a ideia de que existiria uma vedação constitucional ao anonimato, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza uma ampla gama de técnicas de gestão da identidade, de modo a, em diferentes circunstâncias, proibir, facultar ou determinar a identificação de uma pessoa parcial ou integralmente.

A partir dessa perspectiva, o presente artigo se propõe a investigar as funções das diferentes técnicas de restrição de identificação de pessoas no exercício de variados direitos fundamentais, com o objetivo geral de: (i) compreender o papel e os limites do anonimato; e (ii) fixar parâmetros para uma interpretação constitucionalmente adequada, capaz de orientar a análise e a aplicação do conceito em casos controversos, seja no ambiente físico ou digital.

Nesse contexto, tem-se como hipótese que o anonimato é uma técnica legítima de gestão da identidade, especialmente quando vinculada ao exercício da liberdade de expressão, à garantia da integridade física e moral e à proteção da privacidade e de dados pessoais. Dessa forma, ao sustentar que o anonimato é um instrumento viabilizador de direitos fundamentais, afasta-se a concepção que o associa a uma prática, em si mesma, ilegal e absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico. Em contrapartida, será defendida uma abordagem proporcional, que leve em consideração o contexto e as evidências disponíveis em casos concretos, bem como recuse e veja com ceticismo o estabelecimento de medidas restritivas extremas ao anonimato ou baseadas em vedações e regras genéricas.

De modo a testar tal hipótese, a análise sobre o tema se ampara em revisão bibliográfica e no levantamento e discussão da legislação aplicável e de casos paradigmáticos recentes, no âmbito nacional e internacional. Dessa maneira, propõe-se uma construção analítica capaz de sustentar uma avaliação crítica das diferentes concepções sobre o anonimato, bem como do processo real de aplicação das normas pertinentes.

O artigo está estruturado, então, da forma descrita a seguir. Inicialmente, serão apresentados elementos que permitem compreender a forma pela qual o ordenamento jurídico modula as exigências de identificação ou desidentificação dos sujeitos, como técnica de proteção de distintos bens jurídicos e direitos fundamentais, examinando-se as diversas circunstâncias em que o anonimato é acolhido ou rejeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Passa-se, em seguida, a examinar de maneira mais detalhada os fundamentos constitucionais do

anonimato, destacando-se a sua intrínseca relação com os direitos fundamentais de liberdade de expressão, de privacidade e de proteção de dados pessoais, além da garantia à integridade física e moral. E na última parte, a análise se volta para a peculiar aplicação do anonimato no ambiente digital, considerando-se que nesse espaço todas as interações sociais deixam, por padrão, rastros, ensejando uma exposição da personalidade humana de maneira incomparavelmente mais intensa do que ocorre nos ambientes analógicos.

2 A modulação jurídica da “identificabilidade” como ferramenta de proteção de direitos

Embora a Constituição brasileira faça referência ao anonimato somente no contexto do direito fundamental à liberdade de expressão – na forma de uma vedação¹ – a possibilidade de restrição (temporária ou permanente, parcial ou total) de circulação de informações que permitam a identificação de um indivíduo, ou que o associem a determinados comportamentos ou opiniões, encontra-se presente, com diferentes facetas, em inúmeros contextos da vida em sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, não obstante a vedação ao anonimato contida no Art. 5º, inciso IV, da Constituição, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro não foi insensível à ideia de que nem sempre um indivíduo desejará que seu pensamento, suas características ou suas ações estejam diretamente associados aos seus dados identificadores. Assim, tanto no corpo da própria Constituição, bem como também em diversas normas infraconstitucionais, é possível observar a adoção de medidas de gestão da identidade de indivíduos, seja, em um extremo, para determinar a vedação de sua identificação; seja, em outro polo, para determinar sua divulgação obrigatória.

Um exemplo particularmente interessante se dá no âmbito do exercício dos direitos políticos em processos eleitorais. Para tal contexto, a técnica adotada pela Constituição, em seu Art. 14, foi de estabelecimento de uma vedação absoluta à associação do eleitor à sua manifestação de vontade político-eleitoral, determinando que o voto seja secreto.

Conforme se depreende de diferentes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto, a garantia constitucional do sigilo do voto tem por objetivo mitigar os riscos de identificação do eleitor que poderiam configurar ameaça à sua livre escolha. No julgamento da ADI 4543, por exemplo, firmou-se o entendimento de que “[a] garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor” (BRASIL, STF, 2014). Observa-se, nesse caso, que a restrição das possibilidades de correlacionar a identidade do cidadão com o seu voto foi empregada como instrumento de proteção da própria democracia, em face de pressões que poderiam comprometer a liberdade de escolha de representantes eleitos.

Por outro lado, é preciso observar que nem sempre a técnica de restrição de identificação será a mais adequada para assegurar o pleno funcionamento dos processos democráticos, sendo legítimas as limitações ao escrutínio secreto nos casos em que se fizer necessário o controle social. No julgamento da ADPF 378, por exemplo, que versava sobre as regras de votação do processo de *impeachment* presidencial, entendeu-se que todas as votações deveriam ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Conforme se depreende do acórdão, o sigilo do escrutínio, nesse caso, seria incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Assim, segundo o STF, a necessidade de assegurar o maior grau de transparência e publicidade possível afastaria o recurso ao voto secreto como instrumento de garantia da liberdade e independência dos congressistas, pois “[s]e a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano” (BRASIL, STF, 2016).

As evidentes diferenças entre os processos eleitorais destinados a coletar votos de cidadãos comuns, em eleições regulares, e o processo de coleta de votos entre representantes eleitos, no âmbito de um processo de *impeachment* presidencial, justificam as diferentes soluções adotadas em cada caso e ilustram como tanto a proteção do anonimato como a exigência de identificação são ferramentas que podem, em diferentes circunstâncias, ser utilizadas para promover a concretização de direitos e garantias fundamentais.

A garantia constitucional de proteção do sigilo da fonte constitui outro importante exemplo em que a própria Constituição assegura o direito em que a identidade de um indivíduo não seja correlacionada às suas

¹ Conforme COSTA (2020), que analisa como a liberdade de expressão foi tratada nas constituições brasileiras, foi na Constituição de 1891, primeiro diploma constitucional republicano do país, que o anonimato passou a ser vedado.

manifestações. A esse respeito, vale relembrar que no âmbito do julgamento da Rcl-AgR 21.504 qualificou-se a prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em decorrência dessa prática como “verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações” (BRASIL, STF, 2015). A preservação do anonimato da fonte jornalística é compreendida, aqui, como mecanismo essencial para assegurar a liberdade de expressão e o direito constitucional de acesso à informação pelos meios de comunicação social.

Também no âmbito infraconstitucional, é possível observar a receptividade do ordenamento jurídico ao direito de não publicização de informações de identificação pessoal associadas à manifestação do pensamento e a outros direitos fundamentais.

Tal possibilidade é explicitada, por exemplo, pela Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998), que protege os direitos patrimoniais das obras anônimas e explicitamente incorpora a possibilidade de uso de pseudônimo por parte de criadores de obras literárias, artísticas ou científicas. Na mesma linha, o Código Civil brasileiro, em seu Art. 19, estipula que o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (BRASIL, 2002). É importante observar que, nesse caso, pouco importa as motivações da escolha pelo anonimato ou pseudonimato, que podem ser das mais variadas ordens (liberdade artística, temor de retaliações, discriminação ou ostracismo social). Confrontando-se eventuais riscos e benefícios associados à circulação de obras sem identificação de autoria, a legislação claramente atribuiu maior peso ao interesse público relacionado à ampla difusão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Em outra seara, reconhecendo a anonimização como técnica apta a proteger pessoas vulneráveis ou em situação de risco, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu Art. 247, estabelece a vedação da divulgação, no todo ou em parte, sem autorização devida, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Na mesma linha, a Lei nº 9.807, de 1999 (BRASIL, 1999), inclui, dentre as possíveis medidas a serem adotadas no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, a possibilidade de preservação da imagem, identidade e dados pessoais. Em ambos os casos, a não divulgação das informações de identificação dos indivíduos tem por função a sua proteção; seja, no caso de menores infratores, em razão da perspectiva de ressocialização de uma pessoa em desenvolvimento a quem a Constituição atribui prioridade e proteção especial, seja, no caso de vítimas e testemunhas protegidas, por força da necessidade de assegurar sua integridade física e psicológica e o seu direito à vida.

Também no campo das investigações sobre ilícitos administrativos ou criminais é claramente evidenciada a proteção ao anonimato. Apesar de manifestações do STF no sentido de que notícias de prática criminosa sem identificação da autoria não servem, por si só, para justificar a persecução criminal, é também consagrado o entendimento de que não há óbices a que delações anônimas, recebidas por mecanismos como o Disque Denúncia, impulsionem a apuração de possível situação de ilicitude². Ainda no campo penal, vale recordar também a previsão do Art. 10-C da Lei nº 12.850, de 2013, quanto à possibilidade de infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, estabelecendo a lei que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade de crimes (BRASIL, 2013).

A anonimização ou pseudonimização são também técnicas usadas, em muitos casos, para prestigiar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade aplicáveis à Administração Pública. Assim, em geral, é promovida a desidentificação de provas de concursos públicos, de modo a assegurar a lisura do processo seletivo. A restrição à identificação de candidatos é prática cada vez mais comum também em inúmeros âmbitos privados – como ocorre na revisão cega de artigos destinados à publicação em revistas científicas e também na seleção de músicos para orquestras, em que os postulantes se apresentam atrás de biombo – e destina-se a assegurar que a imparcialidade da avaliação não seja maculada por fatores associados indelevelmente à identidade do candidato, como sua raça, o seu gênero ou eventual relacionamento pessoal com membro da comissão avaliadora (SKOPEK, 2014, p. 1778).

No caso da doação de órgãos, embora não haja previsão específica na legislação brasileira sobre transplantes, critérios éticos indicam a importância do respeito ao anonimato da identidade do doador para a família do receptor,

² Nesse sentido são as decisões proferidas nos seguintes julgados: Inq 1.957, rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, j. 11-5-2005, DJ de 11-11-2005, HC 99.490, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23-11-2010, 2ª T, DJE de 1º-2-2011, HC 95.244, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23-3-2010, 1ª T, DJE de 30-4-2010; HC 90.178, rel. Min. Cezar Peluso, j. 2-2-2010, 2ª T, DJE de 26-3-2010.

assim como deste para a família do doador, inclusive a partir de considerações clínicas e psicossociais³. Na mesma toada, a garantia de anonimato (ou, alternativamente, a determinação de revelação da identidade) de doadores de gametas ou embriões pode gerar impactos importantes quanto à disposição dos indivíduos em efetuarem doações, dadas as repercussões jurídicas, sociais e emocionais associadas à identificação de relação de parentesco com as crianças que venham a ser geradas através de técnicas de reprodução assistida. Ainda no campo da saúde, é válido recordar o disposto na Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, que veda a divulgação de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus HIV e pelo vírus da hepatite crônica, assim como de pessoa com hanseníase e com tuberculose (BRASIL, 2022), compreendendo-se que o notório estigma social que recai sobre portadores de tais doenças justifica a proteção legal quanto à preservação de sua identidade.

Em sentido similar, a proteção ao sigilo estatístico foi assegurada pelo STF, a pedido do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), com o fim de impedir a individualização da base de dados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do Censo Escolar e seu posterior compartilhamento com o Tribunal de Contas da União (TCU). Na ocasião, considerou-se que a identificação dos estudantes entrevistados subverteria a finalidade original da coleta, pondo em risco a realização de pesquisas futuras e a própria continuidade das atividades de monitoramento de políticas públicas. Dessa forma, o anonimato foi entendido como uma garantia essencial para que os entrevistados possam, com a devida confiança depositada no órgão de pesquisa, fornecer informações fidedignas e verdadeiras, inclusive a respeito de aspectos sensíveis como a renda familiar (BRASIL, STF, 2018).

Nessa linha, é possível, ainda, visualizar uma função para o anonimato não apenas na proteção de direitos associados ao indivíduo, mas também na organização de "mercados" e de estruturas de distribuição de informação e de outros bens sociais, com o objetivo de facilitar ou restringir a sua circulação (SKOPEK, 2014, p. 1755). Esse raciocínio poderia ser desenvolvido, por exemplo, quanto ao tema das doações de campanhas políticas: se, de um lado, a atual exigência de identificação de doadores pessoas físicas pode propiciar maior controle social, pode, também, ensejar um efeito silenciador difuso ("chilling effect") decorrente do temor de perseguições, especialmente em ambientes em que haja acentuada polarização política. Nesse sentido, como argumentam Ayres e Bulow (1998), eventual estabelecimento de anonimato obrigatório para doações de campanha poderia também gerar um efeito disruptivo no mercado da influência política, promovendo uma diminuição de doações de valores elevados e o aumento da importância relativa de pequenos doadores.

Por fim, é preciso registrar que a anonimização foi prevista também na Lei Geral de Proteção de Dados pessoais – LGPD (BRASIL, 2018) como técnica para redução do risco associado ao tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, para além de ser prática explicitamente recomendada pela lei em diversos contextos – como, por exemplo, no caso de realização de estudos por órgão de pesquisa – a anonimização é descrita como um direito do titular, passível de ser exercido em face de dados pessoais detidos por terceiros que sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na legislação. A LGPD acolhe, ainda, a ferramenta da pseudonimização definida como o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente, em ambiente controlado e seguro. O próprio princípio da necessidade previsto na LGPD – definido como a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados – pressupõe que nos diferentes modelos de negócios, assim como nas próprias tecnologias utilizadas para o tratamento de dados pessoais, a coleta e compartilhamento de dados relacionados a pessoas naturais identificadas ou identificáveis sejam reduzidos o tanto quanto possível.

3 Fundamentos constitucionais do anonimato

Como se viu até aqui, o ordenamento jurídico brasileiro é rico em exemplos em que exigências ou faculdades de identificação ou de desidentificação de indivíduos são empregadas como forma de assegurar a proteção de direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos. Da mesma forma, o grau de abertura ou de restrição do

³ Segundo Ortuzar (1998), é obrigação ética a confidencialidade da identidade do doador, como parte de seus interesses, apesar de, frequentemente, ser violada pelos meios de comunicação. Assim, o não respeito ao anonimato do doador e receptor pode ocasionar problemas sociológicos no receptor (de identidade pessoal) e culpabilidade pela morte do doador, com perigo de rejeição do órgão.

acesso a informações que permitam a identificação do sujeito é estabelecido de acordo com os riscos vislumbrados para os direitos e liberdades individuais em cada contexto.

Frete a esse cenário, pode-se afirmar que a fundamentação constitucional do anonimato é multidimensional, uma vez que abrange a proteção de diversas finalidades jurídicas e direitos, que podem ser sintetizados em três fundamentos gerais: (i) liberdade de expressão; (ii) integridade física e moral; e (iii) privacidade e proteção de dados pessoais. Ressalte-se que, a depender do caso, o recurso ao anonimato pode ser amparado em um ou mais desses fundamentos, embora muitas vezes estes se apresentem de forma sobreposta ou em conjunto.

Essa identificação conceitual é relevante justamente por permitir uma melhor compreensão das controvérsias em torno do tema e viabilizar a adequada ponderação dos interesses envolvidos, incluindo a distinção entre os usos legítimos e abusivos do anonimato. Por um lado, afasta-se a caracterização do anonimato como uma prática abstrata e absolutamente ilegal. De outro lado, demonstra-se que, sempre que associado aos três fundamentos mencionados, o anonimato constitui um instrumento viabilizador de direitos fundamentais.

Iniciando a análise pelo primeiro fundamento, verifica-se que a defesa do anonimato é frequentemente relacionada ao argumento de que sua existência seria condição necessária para assegurar a liberdade de expressão – e, em particular, a fala política – de forma absolutamente livre e desimpedida. Nessa linha, é comum sustentar-se que a possibilidade de manifestação anônima contribui para a diversidade, quantidade e qualidade de vozes no "mercado das ideias", e, de modo geral, cria um ambiente favorável ao livre intercâmbio de ideias e à formação da opinião pública.

A concepção de que o anonimato contribuiria para a melhor disseminação de pontos de vista é, ainda, reforçada pelo fato de que as ideias veiculadas de maneira anônima são potencialmente recebidas por terceiros e levadas em consideração sem pré-julgamentos associados às características (sociais, econômicas, biológicas) do indivíduo que proferiu aquele discurso; assim, a separação entre os pontos de vista manifestados e as características individuais de seu autor, como gênero, raça, classe social ou idade, permitiriam, em tese, que os argumentos fossem aceitos ou descartados em razão de sua qualidade, e não recebidos através das lentes turvadas do enquadramento social do interlocutor (CRUMP, 2003, p. 224).

Conforme relatam Machado e Doneda (2020), em países como EUA, Israel, Alemanha e Coreia do Sul, é possível encontrar decisões judiciais afirmando o valor do anonimato como elemento essencial da proteção da liberdade de expressão. Nesse sentido, merece destaque a conhecida decisão da Suprema Corte dos EUA no caso *McIntyre v. Ohio Elections Commission*, proferida em 1995, envolvendo a distribuição de panfletos com conteúdo eleitoral, sem identificação de autoria. Na decisão, lê-se que:

[s]ob a Constituição, a distribuição anônima de panfletos não constitui prática perniciosa ou fraudulenta, mas uma honrosa tradição de reivindicação e dissenso. O anonimato é um escudo contra a tirania da maioria [...]. Assim, [o anonimato] ilustra a finalidade do *Bill of Rights* e, particularmente, da Primeira Emenda: proteger indivíduos impopulares de retaliações, e suas ideias da supressão, por parte de uma sociedade intolerante (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1995).

Entende-se, portanto, que o recurso ao anonimato será legítimo em contextos nos quais se apresente como um mecanismo associado à garantia da autonomia política dos cidadãos e do pluralismo de ideias. Isso implica admitir o uso de técnicas de não identificação de uma pessoa sempre que estas sejam necessárias para assegurar condições efetivas de manifestação em espaços públicos informais ou institucionais sem constrangimentos externos indevidos. Nessas circunstâncias, o anonimato se apresenta como um instrumento de preservação da própria liberdade de expressão ou, ainda, um elemento relevante para a afirmação e o fortalecimento da democracia, como bem demonstram os exemplos do voto secreto e do sigilo da fonte jornalística mencionados anteriormente.

Situação mais controversa diz respeito ao uso de mecanismos de não identificação durante reuniões e manifestações públicas. Em Hong Kong, por exemplo, durante protestos por eleições livres, manifestantes utilizavam máscaras, guarda-chuvas e outros instrumentos, como apontadores de laser e sprays, para impedir a sua identificação por câmeras utilizadas pela polícia (PERASSOLO, 2019; MOZUR, 2019). No Brasil, diante de controvérsia similar, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei no 6.528/2013 (RIO DE JANEIRO, 2013), norma que,

⁴ Nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, do STF, em caso envolvendo o sigilo da fonte: "a liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação" (BRASIL, STF, 1996).

entre outros pontos, proíbe o uso de máscara ou qualquer meio de ocultação do rosto que impeça a identificação de pessoas em reuniões públicas:

Embora seja legítimo o propósito de identificar pessoas, argumenta-se, neste artigo, que deve ser privilegiada uma abordagem proporcional, que estabeleça restrições adequadas para o alcance da finalidade proposta, mas que, ao mesmo tempo, preserve o núcleo da liberdade de expressão. Nesse sentido, a demanda por identificação poderia ser feita de forma eventual e *a posteriori*, tal como na hipótese em que uma pessoa, efetivamente, comete atos ilícitos, como a depredação de bens públicos e particulares. Vedações amplas e abstratas, como a estabelecida na lei estadual fluminense, expressam a concepção de que o anonimato é, *de per se*, uma prática ilegal, ignorando a sua intrínseca relação com a garantia de direitos fundamentais, em particular, a liberdade de expressão. A esse respeito, basta lembrar que o uso de máscaras pode constituir parte essencial de uma dada manifestação pública, como, por exemplo, ao expressar crítica por meio de uma caricatura de uma autoridade ou, mesmo, em outros contextos, como o uso de fantasias no período de carnaval.

Seguindo na análise, o segundo fundamento constitucional do anonimato põe em evidência a relação entre este e a proteção da integridade física e moral de um determinado indivíduo ou grupo de pessoas. Embora muitas vezes seja visto como parte da liberdade de expressão ou da privacidade é importante considerá-lo como um fundamento autônomo, uma vez que pode justificar o recurso ao anonimato ainda que ausentes os demais. Além disso, permite qualificar as justificativas adotadas ao enfatizar que, em determinadas circunstâncias, o anonimato constitui uma técnica adequada, necessária e eficaz para proteger pessoas que potencialmente estariam expostas a riscos da sua integridade física ou moral em função de suas ações e manifestações.

Os riscos em questão podem decorrer de graves ameaças ou de possíveis atos arbitrários de coação e violência praticados por outras pessoas, inclusive por autoridades públicas. Em tais situações, ocultar a identidade de um indivíduo pode ser legítimo e necessário para proteger tanto a sua integridade física – e, no limite, o próprio direito à vida – quanto a sua integridade moral, a exemplo, neste último caso, da honra subjetiva, da imagem e da reputação que possui perante a sociedade.

É o que ocorre nas hipóteses, já mencionadas, de proteção a testemunhas e de denúncias anônimas, nas quais a garantia da integridade física e moral dos envolvidos constitui um dos principais motivos a justificar o recurso ao anonimato. Também o uso de máscaras em manifestações públicas é um mecanismo que pode servir à proteção da integridade física de uma pessoa, como no caso em que utilizada para mitigar os efeitos de *sprays* de pimenta e de bombas de gás lacrimogêneo (PERASSOLO, 2019).

Da mesma forma, apesar de atender a finalidades as mais diversas, incluindo a simples liberdade de criação artística, o pseudônimo também pode ser utilizado como meio de ocultar a identidade do autor visando à proteção de sua integridade física e moral, notadamente em face de eventual perseguição ou repressão políticas. Nesse sentido, é comum a utilização de pseudônimos por artistas de rua – como no caso do britânico Banksy⁶ – ou a simples não assinatura de grafites, haja vista a natureza controversa e o engajamento político próprios desse tipo de produção artística⁷. Por sua vez, no campo da música, pode-se mencionar o caso de Chico Buarque, que recorreu ao pseudônimo Julinho da Adelaide como forma de se proteger e se esquivar de restrições impostas pela censura às suas canções durante o regime militar⁸.

Em suma, todos esses exemplos demonstram a possibilidade de que uma pessoa oculte a sua identidade a fim de afastar o risco de sofrer danos físicos e morais ou, ainda, de ser coagida, exposta a grave ameaça ou submetida a atos arbitrários de violência como retaliação às suas ações. Em tais contextos, ademais, a proteção à

⁶ A Lei nº 6.528/2013 foi considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na sequência, foi interposto Recurso Extraordinário ao STF, com repercussão geral já reconhecida, cfr. ARE 905149, relator Min. Roberto Barroso (BRASIL, STF, 2016). Até a data de conclusão deste artigo, o caso ainda não havia sido julgado pela Corte.

⁷ Conforme a descrição da BBC, "Banksy é um famoso – porém, anônimo – grafiteiro britânico. Ele mantém a sua identidade em sigilo. [...] A arte de rua e o grafite podem ser considerados um delito contra a propriedade, por isso, no início, pensava-se que o artista permanecia anônimo para evitar problemas. [...] O trabalho de Banksy é conhecido por apresentar mensagens de cunho político" (Banksy: *Who is Banksy? What we know about the anonymous graffiti artist*, 2020).

⁸ Como argumenta Estela Maria Balestrini, "[...] situação peculiar assiste aos grafiteiros que, em razão da mácula da marginalidade que suportam ou da influência da descriminalização recente e condicionada da prática do grafite, costumam não assumir a autoria da obra ou reivindicá-la a fim de fazer cessar eventuais abusos." (BALESTRINI, 2018, p. 22). Ressalte-se que a prática do grafite não constitui crime, desde que atendidas às condições estipuladas no Art. 65, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, com redação dada pela Lei nº 12.408/2011 (BRASIL, 1998).

⁹ O pseudônimo foi criado em 1974 e permitiu que músicas com forte conotação política – a exemplo de *Acorda Amor* – fossem autorizadas pelos técnicos da censura. Em artigo sobre o caso, Eugenio Brauner lembra que "uma reportagem do *Jornal do Brasil* em 1975 acabou desmascarando Chico Buarque e seu pseudônimo. Fato constrangedor para a censura, que a partir daquela data passou a exigir CIC e RG junto ao nome do compositor" (BRAUNER, 2005, p. 9).

integridade física e moral do sujeito qualifica e fortalece a justificativa utilizada em defesa do anonimato, ao fornecer uma razão adicional e independente, que deve ser levada em consideração na avaliação de casos concretos.

Por fim, o terceiro fundamento constitucional do anonimato é a privacidade e a proteção de dados pessoais. Entendida de forma ampla, a privacidade impõe limites ao conhecimento e à exposição pública de aspectos da personalidade de um indivíduo, incluindo a sua identidade. Por sua vez, a proteção de dados pessoais busca ampliar a autodeterminação informativa dos cidadãos, conferindo-lhes garantias e prerrogativas que assegurem um maior controle sobre o uso de suas informações pessoais por empresas e instituições estatais. Diante disso, o anonimato pode ser entendido como um mecanismo legítimo para que uma determinada pessoa possa impedir a exposição ou o uso indevido de suas informações pessoais por terceiros.

A corroborar tal ideia, existe extensa literatura correlacionando o anonimato à privacidade. Em *Privacy and Freedom*, por exemplo, Alan Westin (1967) identifica o anonimato como um dos quatro estágios da privacidade, experimentado quando uma pessoa se encontra em locais públicos, ou realiza atos públicos, e tem a expectativa de não ser identificada pessoalmente, ainda que saiba estar sendo observada. Para Westin, esse tipo de "privacidade em público" não se limita à perspectiva de movimentação anônima pelas ruas de uma cidade, mas relaciona-se também à possibilidade de publicar ideias de forma anônima, situação em que o indivíduo deseja apresentar uma ideia à comunidade sem que seja identificado como seu autor.

Neste ponto, é válida a leitura proposta por Carissa Véliz (2021), ao sustentar que há uma intrínseca relação entre a privacidade e o poder. Segundo a autora, o valor da privacidade – e pode-se acrescentar do anonimato – decorre do fato de que, muitas vezes, compartilhar informações pessoais ou, mesmo, a sua identidade, implica ampliar a sua vulnerabilidade à ação abusiva de outras pessoas e instituições. Os dados pessoais constituem, nesse sentido, um insumo por meio do qual se exerce o poder sobre os indivíduos, em particular a capacidade de prever, influenciar e determinar o seu comportamento⁹.

Por essa razão, enquanto mecanismo de proteção à privacidade e aos dados pessoais, o anonimato não pode ser concebido como uma estratégia ardilosa para ocultar ações ilegais e abusivas de um indivíduo, visando fugir à responsabilização. Embora em determinadas circunstâncias o anonimato possa assumir esses contornos, da mesma forma, aliás, que outros direitos podem ser exercidos de forma abusiva, o fato é que, em outros tantos contextos, o seu uso se mostra legítimo, especialmente quando associado à proteção da privacidade. Como expõe Carissa Véliz,

[A] privacidade não é um meio de ocultar um mau comportamento. Ao contrário, trata-se de nos proteger de possíveis abusos praticados por outras pessoas, tais como criminosos que querem roubar nosso dinheiro. E de estabelecer barreiras ao poder, de modo que este não possa se valer do conhecimento sobre nós para se tornar ainda mais poderoso (VÉLIZ, 2021, p. 70).

Essa argumentação se torna mais clara e relevante, diante da ampliação das ferramentas de análise e coleta massiva de dados pessoais por empresas e instituições estatais, utilizando-as para os mais diversos fins, não raro sem a adequada transparência e sem vínculos diretos com o propósito original de coleta. Como consequência, dados aparentemente insignificantes – e que não possuem qualquer relação com erros ou condutas reprováveis – podem ser agregados, de modo a permitir a realização de inferências sobre uma pessoa, incluindo a formação de perfis, a previsão de comportamentos e a revelação de dados sensíveis (SOLOVE, 2008, p. 766-777).

Portanto, visando à proteção da privacidade e dos dados pessoais, o anonimato pode constituir um mecanismo legítimo para diminuir as vulnerabilidades dos indivíduos frente ao uso indevido de seus dados pessoais. Em particular no ambiente digital, onde a criação de perfis comportamentais, a partir do monitoramento de hábitos de navegação, já é hoje parte intrínseca dos modelos de negócios de grandes plataformas digitais, o anonimato se torna uma ferramenta relevante para impor barreiras ao abuso do poder e para diminuir a assimetria de informação que se estabelece entre essas plataformas e os seus usuários, conforme será visto a seguir.

4 O anonimato no ambiente digital

A origem etimológica da palavra *anônimo* remete à expressão grega *nomos*, que significava ao mesmo tempo *nome e lei* (WALTY, 2007, p. 30). Assim, do ponto de vista semântico, o anônimo pode ser definido como

⁹ No Brasil, em linha semelhante, Ana Frazão faz referência à existência de uma estrutura pulverizada de vigilância que faz esvanecer a distinção entre Estado e mercado e revela que a economia movida a dados e o capitalismo de vigilância são as duas faces da mesma moeda (FRAZÃO, 2019).

aquele que (i) não tem nome; e (ii) se situa à margem da lei. Do ponto de vista jurídico, no entanto, o conceito de anonimato deve se limitar à primeira parte da definição, de modo que ocultar parcial ou integralmente a identidade não constitui, por si só, um ato ou uma prática ilegal¹⁰. Afinal, como visto, sempre que presentes um ou mais de seus fundamentos jurídicos, o anonimato constitui um instrumento legítimo de proteção a direitos fundamentais.

Embora admitida em diversas esferas sociais e jurídicas, essa definição restrita de anonimato encontra obstáculos para ser transposta e devidamente aplicada ao ambiente digital. Entre esses obstáculos, está a própria concepção dominante sobre a internet e as ferramentas digitais. Com efeito, para muitos, o ambiente on-line ainda é visto como uma verdadeira terra sem lei, baseada em uma arquitetura técnica descentralizada e complexa, que impede ou, ao menos, estabelece restrições significativas à efetiva regulação e imposição coercitiva de normas jurídicas pelos Estados nacionais. Associado a esta concepção, o anonimato costuma ser interpretado de forma essencialmente negativa, presumindo-se tanto a má-fé do sujeito que o utiliza quanto a própria ilegalidade do ato praticado¹¹.

Essa caracterização do ambiente digital se mostra hoje um tanto inadequada, em especial em razão das amplas possibilidades técnicas de controle, rastreamento e vigilância que se estruturam em torno da coleta massiva de dados pessoais de usuários da rede, notadamente para atender a interesses comerciais de grandes empresas de tecnologia. Normas estatais também contribuíram para fortalecer os mecanismos de regulação e disciplina do uso da rede ao estabelecer regras que ampliaram as possibilidades de identificação e rastreamento de pessoas, com a consequente redução do espaço para atuação anônima. O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), por exemplo, determinou que provedores de conexão e de aplicação mantivessem, respectivamente, por um ano e por seis meses, a guarda de informações necessárias à identificação de usuários, disponibilizando-as às autoridades competentes para fins de investigação – em regra, mediante ordem judicial.

Diante desse cenário, marcado por intensas transformações técnicas, econômicas e jurídicas que remodelaram o ambiente digital nos últimos anos, é correto afirmar que, longe de uma terra sem lei ou de um espaço pleno de autonomia e liberdade, a internet se tornou "o espaço mais regulável que os humanos já conheceram" (LESSIG, 2006, p. 32). Na mesma linha, tendo em vista a disseminação de uma cultura da vigilância, David Lyon afirma taxativamente: "não existe anonimato em um mundo de *Big Data*" (LYON, 2018, p. 165).

Nesse contexto, tecnologias que permitem que usuários realizem comunicações seguras e se mantenham relativamente anônimos em suas interações on-line assumem um relevante papel de garantia de direitos. Assim, ao invés de reforçar e incentivar a impunidade em um ambiente desregulado, os mecanismos de comunicação anônima na internet representam um contraponto essencial a uma estrutura de poder assimétrica ou, ainda, uma barreira à vigilância massiva e aos usos abusivos de informações pessoais por empresas e autoridades públicas, os quais podem ocorrer mesmo em situações de aparente normalidade, quando o tratamento de dados é realizado supostamente dentro dos limites legais¹².

A esse respeito, em documento sobre criptografia e anonimato, o Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção e proteção das liberdades de opinião e expressão, recomendou aos Estados a adoção de "leis e políticas que apoiem e forneçam proteção abrangente para o uso de ferramentas de criptografia e anonimato". Além disso, manifestou repulsa à utilização de normas genéricas para justificar a imposição de restrições ao uso desse tipo de ferramenta, as quais somente podem ser admitidas em "circunstâncias excepcionais, ou seja, quando atendidos os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade e legitimidade de propósito" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 20). No Brasil, em linha semelhante, em voto proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403, o Ministro Edson Fachin frisou a

¹⁰ Como argumenta Rafael Mafei Queiroz, "tal ilicitude não se confunde com a própria ausência de identificação (ilicitude pela forma), mas se limita aos casos em que o teor da manifestação seja substantivamente ilícito, como ocorre nas calúnias, ameaças, manifestações racistas e discriminatórias em geral" (QUEIROZ, 2021, p. 261).

¹¹ Vale mencionar que, na famosa Declaração de Independência do Ciberespaço, John Perry Barlow (1996) destacava, com viés otimista e utópico, que a liberdade e a autonomia individuais seriam a regra na internet. Por conseguinte, os governos não exerceriam qualquer soberania sobre o ciberespaço, ambiente no qual "as nossas identidades não têm corpos", o que impediria qualquer tentativa de "garantir a ordem pela coerção física". Afinal, na internet, "as identidades podem estar distribuídas por muitas [...] jurisdições".

¹² Nesse sentido, David Lyon argumenta que garantias jurídicas, como a privacidade e a proteção de dados pessoais, "tendem a ser mais efetivas apenas em casos extremos, nos quais há alguma invasão ou violação evidente e notória. Na maior parte do tempo, os riscos reais dessa nova vigilância afetam as pessoas negativamente quando esses sistemas estão funcionando de forma adequada, para seus devidos propósitos e dentro dos limites da lei" (LYON, 2018, p. 82-83).

importância da criptografia e do anonimato para viabilizar o desenvolvimento e compartilhamento de opiniões e a proteção de direitos que, em uma sociedade democrática, são essenciais para a vida pública (BRASIL, STF, 2020).

Sustentar a excepcionalidade de eventuais restrições ao anonimato implica adotar uma abordagem ponderada, que recuse e veja com ceticismo a adoção de medidas extremas e desproporcionais, a exemplo da criminalização e proibição do uso de criptografia ou da possibilidade de instalação de vulnerabilidades técnicas ("backdoors") a fim de ampliar o acesso de terceiros a comunicações e dados pessoais¹³.

Em geral, medidas dessa natureza refletem uma concepção inadequada sobre o ambiente digital, que tende a enfatizar e superestimar os aspectos relacionados à sua arquitetura descentralizada e favorável ao exercício das liberdades individuais, conforme descrito acima. Com isso, são menosprezados os efeitos sistêmicos que possam ocasionar o anonimato a decisões restritivas, em especial ao impactar negativamente os ambientes técnico e jurídico sobre os quais se estrutura a internet.

De fato, para além da esfera particular dos sujeitos diretamente envolvidos em um caso concreto, essas decisões tendem a impactar os direitos e a segurança de outros usuários e instituições, reforçando, em última análise, a concentração de poder e a arquitetura de controle e vigilância que hoje predomina na internet. Nas palavras de Marino (2013), Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

[U]ma medida restritiva específica pode parecer insignificante se for examinada apenas na perspectiva do indivíduo afetado. No entanto, a mesma medida pode ter um impacto seriamente devastador no funcionamento geral da Internet e, por consequência, no direito à liberdade de expressão de todos os usuários. Nesse sentido, é crucial avaliar cada medida de forma especializada, a partir do que se poderia chamar de perspectiva sistêmica digital (MARINO, 2013, p. 25-26).

Seguindo essa perspectiva sistêmica, a difícil decisão entre a defesa do anonimato e a revelação da identidade de uma pessoa no ambiente digital deve ser encarada sob dois pontos de vista distintos, porém complementares. De um lado, é essencial considerar a presença de um ou mais dos três fundamentos constitucionais do anonimato. Como visto, sempre que associado ao exercício da liberdade de expressão, à garantia da integridade física e moral do sujeito ou à proteção de sua privacidade e de seus dados pessoais, o anonimato constitui uma prática legítima, o que, se não afasta integralmente, ao menos reduz de forma significativa o espaço para a imposição de restrições.

De outro lado, é necessário avaliar as possíveis consequências geradas pela decisão restritiva, seja para os sujeitos envolvidos no caso, seja para outros usuários e para o ecossistema digital como um todo. Dessa forma, reconhece-se que o anonimato possui um valor social¹⁴, que transcende a mera defesa de interesses individuais, impondo, por conseguinte, que eventual restrição a ser estabelecida seja justificada de forma transparente, incluindo, em particular, a avaliação quanto à existência de outras medidas menos nocivas para se alcançar o mesmo objetivo.

Como ressalta Veridiana Alimonti (2019), a ponderação a ser feita nesses casos não é propriamente entre privacidade individual e segurança coletiva, mas, sim, entre "segurança vs. segurança". Vale dizer que há, de um lado, a "segurança que provém da manutenção da ordem legal e da ordem pública" necessária para assegurar o cumprimento da lei e a responsabilização por atos ilícitos praticados no ambiente digital; e, de outro lado, a "segurança da informação", necessária para proteger as informações pessoais de acessos não autorizados e usos indevidos, da qual decorre, ademais, a própria confiança social e difusa, que viabiliza o uso de ferramentas digitais (ALIMONTI, 2019, p. 64).

A título de exemplo, considere-se o debate que se instaurou em torno do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News (VIEIRA, 2020). De um lado, organizações da sociedade civil manifestaram preocupação quanto à desproporcionalidade e aos riscos de abusos decorrentes de dispositivos que tinham por objetivo ampliar as exigências de identificação e rastreabilidade de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada. E, de outro lado, defensores do projeto argumentavam que o combate à desinformação on-line

¹³ Tal debate foi também suscitado no âmbito dos questionamentos quanto à constitucionalidade das decisões judiciais que determinaram o bloqueio do aplicativo WhatsApp no Brasil. Para uma análise mais detalhada sobre essas decisões e o debate em curso no STF sobre o tema (ADPF nº 403 e ADI nº 5.527), ver SOUZA e MANGETH (2019).

¹⁴ Nesse sentido, aplica-se ao anonimato a argumentação de Daniel Solove (2008) sobre o valor social da privacidade. Segundo o autor, "a privacidade não é simplesmente uma forma de libertar os indivíduos do controle social [...]. Não é uma barreira externa que se impõe à sociedade, mas, em verdade, uma dimensão interna da própria sociedade. Portanto, a privacidade tem um valor social. Mesmo quando protege o indivíduo, o faz no interesse da sociedade. Por isso, ela não deveria ser sopesada como um direito individual em oposição a um bem social maior. As questões de privacidade envolvem a ponderação de interesses da sociedade em ambos os lados da balança" (SOLOVE, 2008, p. 763).

exigiria esforços no sentido de identificar os responsáveis por essas práticas, ainda que isso pudesse ter efeitos negativos do ponto de vista dos riscos de monitoramento e vigilância no ambiente digital¹⁶.

Sem pretender adentrar na discussão específica sobre a desinformação on-line, o fato a ser destacado é que exigências genéricas de identificação de usuários, acompanhadas da ampliação da coleta de dados pessoais sem a definição de critérios e propósitos objetivos e específicos, podem impactar negativamente a garantia de direitos fundamentais – em particular, a privacidade e a liberdade de expressão – e o próprio modo pelo qual se estrutura o ambiente digital. Isso porque, do ponto de vista geral e sistêmico, ampliam-se as assimetrias de poder e as vulnerabilidades de indivíduos, que passam a se sujeitar a riscos e danos imprevisíveis decorrentes de potenciais usos indevidos de seus dados pessoais.

Em outro caso relevante, desta feita na esfera judicial, o *Jornal da Cidade Online* ajuizou uma ação contra o Twitter Brasil, a fim de obter acesso à identidade dos responsáveis pelo perfil *Sleeping Giants Brasil*, além da exclusão da conta e de todas as suas postagens. O perfil se tornou conhecido após fazer campanhas públicas e alertar empresas quando seus anúncios eram veiculados em páginas associadas com a divulgação de conteúdos falsos ou enganosos. Dada a consequente revisão das políticas de anúncio pelas empresas, páginas como o *Jornal da Cidade Online* tiveram queda expressiva de faturamento, motivando, assim, o questionamento judicial. Diante do pedido apresentado, a juíza da 5ª Vara Cível de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, determinou que o Twitter fornecesse os dados de identificação dos responsáveis pelo perfil, porém, ao mesmo tempo, indeferiu o pleito de exclusão da conta e de suas postagens, sob o argumento de que estas não configurariam como ilícitas, uma vez que protegidas pela liberdade de expressão (RIO GRANDE DO SUL, 2020)¹⁷.

Três pontos de atenção merecem ser destacados em relação a esse caso. O primeiro é a concepção, por diversas vezes rechaçada neste trabalho, de que o anonimato é, em si mesmo, uma prática vedada pelo ordenamento jurídico. Como demonstrado, a proteção ao anonimato se justifica sempre que presentes, ao menos, um de seus fundamentos constitucionais. No caso em tela, como reconhecido na própria decisão judicial, o conteúdo apresentado pelo perfil em suas postagens se insere dentro do exercício legítimo da liberdade de expressão. Por isso, entende-se que a identificação da conta somente poderia ocorrer caso comprovada a ilicitude do ato expressivo, a justificar, portanto, eventual reparação legal.

O segundo ponto diz respeito ao fato de que, na hipótese, o anonimato constituía uma medida necessária para a proteção à integridade física e moral dos responsáveis pelo *Sleeping Giants Brasil*¹⁸. Além de fortalecer e qualificar a defesa da liberdade de expressão e do anonimato, tal razão, por si só, deveria justificar uma posição de maior cautela, notadamente ao se considerar que a decisão foi proferida em sede de liminar e que os dados seriam fornecidos para um particular diretamente afetado pelas ações do perfil – e, não, por exemplo, para uma autoridade com competência para investigar eventuais atos criminosos. Ademais, a manutenção do anonimato poderia ser revertida a qualquer momento, obrigando-se o provedor de aplicações a fornecer os dados de identificação correspondentes, ante a eventual demonstração – inexistente à época, vale enfatizar – de fundados indícios de prática de ilícito, na forma do disposto no Art. 22, parágrafo único, I, do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). Interessa observar que a linha seguida pela citada decisão judicial contrasta, em certa medida, com aquela que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de que a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação de determinado conteúdo não é elemento por si só suficiente para justificar o deferimento de pedido de remoção de conteúdo ou o deferimento liminar de pedido de quebra de sigilo de dados¹⁹.

Por fim, o terceiro ponto destaca a necessidade da avaliação dos efeitos sistêmicos da decisão. De fato, para além do caso concreto, medidas injustificadas de restrição ao anonimato contribuem para formar um ambiente de insegurança para outros usuários de redes sociais. Em especial para aqueles que se valem de discursos críticos

¹⁶ O PL n.º 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet foi aprovado pelo Senado Federal no final do mês de junho de 2020. Até a conclusão deste artigo, a Câmara dos Deputados não havia deliberado sobre a proposta. Para mais detalhes sobre o projeto, com posicionamentos distintos, ver COALIZÃO DIREITOS NA REDE (2020) e HARTMANN (2020).

¹⁷ Vale mencionar que a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou recurso interposto pelo Twitter (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

¹⁸ Conforme apontado por Danilo Doneda e Estela Aranha, o uso do pseudônimo *Sleeping Giants* para fins de mobilização da opinião pública e combate às fake news é realizado "de forma absolutamente legítima, por conta dos riscos decorrentes da polarização política de nossa sociedade, refletido no grande número de ameaças, inclusive de morte, sofridas pelos autores da conta" (DONEDA; ARANHA, 2020).

¹⁹ Merece destaque o Acórdão prolatado em 2010, no AgR-AC n. 1384-43.2010.6.00.0000, no qual restou consignado que "[p]ara suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral" (BRASIL, TSE, 2010). A mesma lógica pode ser encontrada nos Artigos 38 e 40 da Resolução TSE n. 23.610, de 2019 (BRASIL, TSE, 2019).

e humorísticos, o enfraquecimento das técnicas de gestão da identidade pode criar efeitos silenciadores indiretos, minando a sensação de confiança e segurança para o uso das ferramentas digitais e para a livre expressão de ideias.

5 Conclusão

Os contornos jurídicos do anonimato, em especial, a função que exerce no ordenamento jurídico e os seus limites, são objeto de forte controvérsia e de muitas interpretações equivocadas. Ao longo deste trabalho, sempre a partir de análise da legislação em vigor e de exemplos e casos concretos, buscou-se expor e criticar essas concepções, com o objetivo de estabelecer parâmetros para uma interpretação constitucionalmente adequada do anonimato, capaz de orientar a análise e a aplicação do conceito em casos concretos, seja no ambiente físico ou digital.

De um lado, o primeiro equívoco em torno do anonimato decorre de sua interpretação a partir de uma lógica binária, como se as únicas opções disponíveis fossem a total e irreversível ocultação da identidade ou a sua perfeita identificação. Tal leitura, no entanto, ignora que o anonimato constitui uma técnica de gestão da identidade, entre outras admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que visa à proteção de direitos e valores constitucionais nos mais diversos contextos.

Daí que a vedação constitucional ao anonimato não tenha como consequência a imposição da obrigação de identificação completa dos indivíduos em todas as circunstâncias. De forma diversa, entre o extremo de identificação completa e obrigatória – para atender, por exemplo, ao princípio da publicidade da administração pública – e o sigilo absoluto conferido ao voto nas eleições, há situações em que as restrições à identificação podem ser parciais e granulares, tal como ocorre com o uso de pseudônimos por artistas e com as diversas formas de rastreamento e identificação no ambiente digital.

De outro lado, ainda é comum que o anonimato seja interpretado como uma prática ilícita, independentemente do contexto e de outras variáveis jurídicas relevantes. Por conseguinte, presume-se, em abstrato, a má-fé do sujeito que recorre ao anonimato, como se o seu único propósito fosse o de garantir impunidade mediante a ocultação do mau comportamento ou de ações ilegais. Em sentido oposto, neste artigo, sustenta-se que o anonimato é um instrumento essencial para a garantia de direitos fundamentais. Mais precisamente, o seu uso deve ser considerado legítimo sempre que associado ao exercício da liberdade de expressão, à garantia da integridade física e moral do sujeito ou à proteção de sua privacidade e de seus dados pessoais.

Dessa forma, o primeiro passo para a análise de situações controversas deve ser a busca por identificar a presença desses fundamentos, os quais, em conjunto ou isoladamente, conferem um amparo constitucional ao anonimato e tornam legítimo o seu uso. Deixando de lado a lógica binária e quaisquer presunções absolutas e abstratas em torno do tema, a compreensão do anonimato deve se basear em uma abordagem proporcional, que leve em consideração o contexto e as evidências disponíveis, bem como recuse e veja com ceticismo o estabelecimento de medidas restritivas extremas ou baseadas em vedações e regras genéricas.

Mais do que isso, é fundamental avaliar a existência de medidas menos nocivas, capazes de alcançar o mesmo objetivo com menor impacto sobre os direitos fundamentais envolvidos, além de levar em consideração os potenciais efeitos sistêmicos da restrição a ser imposta. Particularmente, no ambiente digital, deve-se reconhecer o valor social do anonimato, o que implica admitir que as consequências de decisões restritivas podem ir além dos interesses das partes de um determinado caso concreto, afetando outros usuários e, de forma geral, a própria segurança e a confiança necessárias ao adequado funcionamento da internet e demais ferramentas digitais.

Referências

AYRES, Ian; BULOW, Jeremy. The donation booth: mandating donor anonymity to disrupt the market for political influence. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 50, n. 3, p. 837-891, fev. 1998. DOI: <https://doi.org/10.2307/1229325>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229325?origin=crossref>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ALIMONTI, Veridiana. Criptografia, direitos e a problemática polarização entre 'privacidade individual' e 'segurança coletiva'. In: DONEDA, D.; MACHADO, D. (coord.). *A criptografia no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 49-67.

BALESTRINI, Estela Maris. **Em defesa do spray na paisagem urbana**: reflexões sobre a tutela jurídica do grafite anônimo e pseudônimo. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufrpr.br/handle/1884/62514>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BANKSY: who is Banksy? what we know about the anonymous graffiti artist. **BBC**, [s.l.], 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/newsround/51504255>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BARLOW, John Perry. A declaration of independence of cyberspace. **Electronic Frontier Foundation**, Davos, 8 fev. 1996. Disponível em: <https://www EFF.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022**. Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14289.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. Nº 870**. Relator: Min. Celso de Mello, 8 de abril de 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho82806/false>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4543**. Constitucional. Eleitoral. Art. 5º da Lei n. 12.034/2009: Impressão de voto. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 13 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur280257/false>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 21.504**. Reclamação. Alegação de desrespeito à autoridade do julgamento plenário da ADPF 130/DF. Eficácia vinculante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307878343&ext=.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**. Medida Cautelar. Direito constitucional. Medida cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de impeachment. Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na Lei nº 1.079/1950. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308870644&ext=.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 905.149**. Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Liberdades de expressão e reunião. Proibição de máscaras em manifestações. Segurança pública. Repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310922279&ext=.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 36.150**. Direito constitucional. Mandado de segurança. Ato do TCU. Sigilo estatístico. Dados individualizados do ENEM e do censo escolar. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349322719&ext=.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403**. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1384-43.2010.6.00.0000**. Eleições 2010. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Blog. Ação cautelar. Anonimato. Pseudônimo. Suspensão Liminar. Provedor. Responsabilidade. Livre manifestação do pensamento. Relator: Min. Henrique Neves, 29 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: STF, [2022]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019?texto=original>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRAUNER, Eugenio. Julinho da Adelaide, um pseudônimo que driblou a Censura. **Revista eletrônica de crítica e teoria de literaturas**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-10, jul./dez. 2005. DOI: <https://doi.org/10.22456/1981-4526.4839>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/NauLiteraria/article/view/4839>. Acesso em: 24 fev. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. PL 2630/20: propostas da CDR para uma lei efetiva e democrática. **Coalizão Direitos na Rede**, [s.l.], 01 set. 2020. Disponível em: <http://plfakenews.direitosnarede.org.br/pl-2630-20-propostas-da-cdr-para-uma-lei-efetiva-e-democratica/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

COSTA, Alessandra Abrahão. A Liberdade de expressão nas Constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI: DIREITO, PANDEMIA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: Novos Tempos, Novos Desafios, 2, 2020, Florianópolis. **Direitos e garantias fundamentais II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 65-82. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/n6180k3/cd656y7b/50G9plvdzkDOP1Ay.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

- CRUMP, Catherine. Data retention: privacy, anonymity, and accountability online. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 56, n. 1, p. 191-229, out. 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229685>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- DONEDA, Danilo; ARANHA, Estela. O debate sobre o anonimato no caso do Sleeping Giants Brasil. **Estadão**, São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-debate-sobre-o-anonimato-no-caso-do-sleep-giants-brasil/>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **McIntyre v. Ohio Elections Comm'n. 514 U.S. 334**. Ithaca: Legal Information Institute, 1995. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/93-986.ZO.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.
- HARTMANN, Ivar. Armazenamento de metadados é medida cirúrgica em projeto contra as fake news. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/armazenamento-de-metadados-e-medida-cirurgica-em-projeto-contra-as-fake-news.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. New York: Basic Books, 2006.
- LYON, David. **The culture of surveillance**: watching as a way of life. Cambridge, UK: Polity Press, 2018.
- MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s.l.], v. 7, n. 23, p. 95-140, abr./jun. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3698938. Acesso em: 23 fev. 2022.
- MARINO, Catalina. **Freedom of expression and the internet**. [S.l.]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/reports/2014_04_08_internet_eng%20_web.pdf. Acesso em: 23 fev. de 2022.
- MOZUR, Paul. In Hong Kong protests, faces become weapons. **The New York Times**, Nova York, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/26/technology/hong-kong-protests-facial-recognition-surveillance.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Encryption and anonymity follow-up report**. Research paper 1/2018. Genebra: Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/EncryptionAnonymityFollowUpReport.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- ORTUZAR, María Graciela. En pos de la integración regional, de la ética y del trasplante de órganos. **Cuadernos del Programa Regional de Bioética**, Buenos Aires, v. 7, p. 133-158, 1998. Disponível em: https://memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.11475/pr.11475.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.
- PERASSOLO, João. Guarda-chuva se firma como símbolo da democracia em Hong Kong. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/guarda-chuva-se-firma-como-simbolo-da-democracia-em-hong-kong.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2021.
- QUEIROZ, Rafael Mafei. Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a24>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/24>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6.528, de 11 de setembro de 2013**. Regulamenta o Artigo 23 da Constituição do Estado. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1036049/lei-6528-13>. Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 5ª Vara Cível de Passo Fundo. **Procedimento Comum Cível nº 5004444.68.2020.8.21.0021/RS**. Demandante: J. Pinheiro Tolentino Filho Eireli. Demandado: Twitter Brasil Rede de Informação LTDA. Relatora: Ana Paula Caimi, 27 de agosto de 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/08/juiza-sleeping-giants_260820205430.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Agravo de Instrumento nº 5038372.25.2020.8.21.7000/RS**. Agravo de instrumento. Decisão Monocrática. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Tutela de urgência. Art. 300 CPC. Ausentes. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, 3 de agosto de 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/08/desembargador-sleeping-giants_260820205537.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

SKOPEK, Jeffrey. Anonymity, the production of goods, and institutional design. **Fordham Law Review**, Nova York, v. 82, n. 4, p. 1751-1809, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4960&context=flr>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOLOVE, Daniel. 'I've got nothing to hide' and other misunderstandings of privacy. **San Diego Law Review**, San Diego, v. 44, n. 4, p. 745-772, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=998565>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; MANGETH, Ana. A criptografia entre flexibilização e bloqueio de aplicações: lições internacionais e a experiência brasileira. In: DONEDA, D.; MACHADO, D. (coord.). **A criptografia no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 69-87.

VÉLIZ, Carissa. **Privacy is power: why and how you should take back control of your data**. Londres: Corgi Books, 2021.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei n 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1630418505591&disposition=inline>. Acesso em: 04 jan. 2022.

WALTY, Ivete Lara Camargos. Anonimato e resistência em 'eles eram muito cavalos', de Luiz Ruffato. **Eixo Roda: Revista de Literatura Brasileira**, Belo Horizonte, v. 15, p. 27-41, 2007. Disponível em: http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/o_eixo_ea_roda/article/view/3260/3194. Acesso em: 23 fev. 2022.

WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. New York: Ig Publishing, 1967.

Recebido em: 28.07.2020

Aceito em: 18.01.2022

RELATÓRIO DE ORIGINALIDADE



FONTES PRIMÁRIAS

1	ojs.unifor.br Fonte da Internet	79%
2	Submitted to Universidade de Fortaleza -- Fundação Edson Queiroz / Foundation Edson Queiroz Documento do Aluno	14%

Excluir citações

Em

Excluir

Desligado

Excluir bibliografia

Em

correspondências